



PROJETO DE LEI PL /0416.0/2021

Lido no expediente	111º
Sessão de	09/11/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(22)	TURISMO E MÓDIO M9
()	
Secretário	

Altera o art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos municipais competentes.

§ 2º Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser celebrados convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos ou privados, para garantir a gratuidade do atendimento e do tratamento veterinário para os animais:

- I – cujos tutores estejam em situação de vulnerabilidade social;
- II – que estejam em situação de abandono ou de rua;
- III – que estejam sob cuidados de protetores de animais independentes, organizações não governamentais e demais associações de proteção animal devidamente constituídas.

§ 3º O atendimento e o tratamento de que trata o § 2º compreende:

- I – consultas veterinárias em todas as especialidades;
- II – exames veterinários;
- III – cirurgias em geral;
- IV – internação clínica;
- V – internação em unidade de tratamento intensivo;
- VI – aplicação de vacinas; e
- VII – castração. (NR)”

Ao Expediente da Mesa

Em 09/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper





JUSTIFICAÇÃO

Quando se observa as dificuldades socioeconômicas de grande parcela da população, deve-se ter em mente, que, em muitos casos, estamos tratando, também, do sofrimento de animais abandonados e maltratados, bem como de animais doentes ou feridos e sem acesso ao tratamento adequado.

É preciso ter em mente, pois, que tratar os animais em situação de abandono e/ou doentes, cujos tutores se encontrem em situação de vulnerabilidade social, é, também, tratar das pessoas e da comunidade, dada a inter-relação estabelecida entre animais e humanos. Disso advém a necessidade de que o Poder Público viabilize um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, bem como daqueles animais que, em situação de abandono, são resgatados e ficam sob cuidados de protetores independentes e de organizações não governamentais.

Já há, em muitas cidades brasileiras, órgãos públicos que exercem essas atividades, mas que, todavia, não conseguem atender com eficácia a demanda. Nesse sentido, é de vital importância que o Poder Público possa estabelecer convênios com a iniciativa privada para que seja ampliado o atendimento dos animais sob a guarda de pessoas carentes ou abandonados.

A par disso, é preciso que se invoque o preceito de que a proteção dos animais, imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por meio de seu art. 225, § 1º, VII¹, ou seja, o dever constitucional de proteção da fauna e a correlata proibição de crueldade com os animais.

Daí deriva a Lei nacional nº 9.605, de 1998², com o condão de tipificar o ato de abuso, maus-tratos, que causar ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, como crime, sob pena de detenção e

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



multa, e que foi recentemente alterada para aumentar “a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”³.

Importante destacar que a referida legislação nacional abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime.

Por fim, importante também que se destaque que, no âmbito de nosso Estado, o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, estabelece normas de proteção aos animais e, em seu art. 3º, parágrafo único, já prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas para o seu fiel cumprimento⁴, sem, todavia, detalhar as finalidades desses convênios, tampouco se incluiria os atendimentos e os tratamentos necessários aos animais abandonados.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Jerry Comper



³ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais> (acessado em 20/09/2021, às 12:24h)

⁴ Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.(Grifei)